

TC 013.313/2011-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério das Cidades e Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Responsáveis: Patrícia Maciel Ferraz Castilho (CPF: 449.182.753-20) e Adail Albuquerque de Sousa (CPF: 012.489.523-91).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor inicialmente da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, ex-prefeito municipal de Montes Altos/MA, período de gestão de 1997 a 2000 (peça. 4, p.1), e do Sr. Adail Albuquerque de Sousa, ex-prefeito municipal de Montes Altos/MA, período de gestão de 2001 a 2004 (peça 4, p 2), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo supracitado município, relativa ao Contrato de Repasse 72.789-77/1998, peça 1, p. 16 – 22, celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal e a prefeitura municipal de Montes dos Altos/MA, que tem por objeto a transferência de recursos financeiros da União para execução, no âmbito do Programa Habitar-Brasil de ações objetivando a melhoria de 174 unidades habitacionais no município, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 7 – 15).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 190.652,88, com a seguinte composição: R\$ 30.652,88 de contrapartida da contratada (peça 1, p. 23) e R\$ 160.000,00 à conta da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 17), liberados por meio das ordens bancárias (peça 1, p. 74-76) relacionadas abaixo, do qual foi desbloqueada a quantia de R\$ 101.672,79 (peça 1, p. 77), referente aos recursos federais, permanecendo o valor remanescente e os rendimentos financeiros auferidos na conta corrente vinculada ao contrato de repasse (peça 1, p. 132).

Ordem Bancária	Data	Valor
2000OB003010	3/7/2000	32.000,00
2000OB004473	18/9/2000	60.000,00
2000OB008049	29/12/2000	68.000,00

3. O período do determinado ajuste foi previsto inicialmente para o período de 2/7/1998 a 2/1/1999, no entanto, foi prorrogada até 30/8/2003, conforme Carta Reversal 58 (peça 1, p. 31) e o prazo final para apresentação da prestação de contas dos recursos foi estabelecida para o dia 13/5/2003, consoante peça 1, p. 20, já que o contrato de repasse dispõe que a prestação de contas final deverá ser apresentada ao contratante até 60 dias após a data de liberação da última parcela transferida, e como o último desbloqueio dos recursos ocorreu no dia 12/3/2003 (peça 1, p. 77).

4. Inicialmente, no relatório de tomada de contas especial, acostado na peça 1, p. 79-81, em que os fatos estão circunstanciados, foi atribuída responsabilidade ao Sr. Adail Albuquerque de Sousa, ex-prefeito do município de Montes Altos/MA, gestão 2001 a 2004, em razão do não

cumprimento do objeto pactuado em conformidade com o Contrato de Repasse 72.789-77/1998 (peça 1, p. 16 – 22), apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 101.672,79, correspondente ao total desbloqueado da conta corrente vinculada ao referido contrato, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 173.054,35, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2004NL000600 (peça 1, p. 87) em 25/3/2004.

5. Os autos foram encaminhados para secretaria de controle interno, com vista à certificação das contas, no entanto, foram restituídos duas vezes a Caixa Econômica Federal, por meio do Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR 87/2004 (peça 1, p. 90-91) e Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR 196/2004 (peça 1, p. 106-108), para adoção de providências, entre outras, reunião de elementos comprobatórios da responsabilidade dos agentes, informações se houve ou não a prestação de contas, relativo ao referido ajuste, bem como a revisão do valor do débito, já que consta nos autos que partes do objeto foi devidamente executada, conforme relatório de acompanhamento (peça 1, p. 69-73), relativo ao resultado da última vistoria técnica *in loco* realizada pela Caixa em 19/1/2003.

6. Diante disso, por meio do aditivo ao relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 132-134), foi atribuída a responsabilidade solidária à Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho e ao Sr. Adail Albuquerque de Sousa, prefeitos do município de Montes Altos/MA, gestão 1997 a 2000 e 2001-2004, respectivamente, em razão da execução parcial do objeto do ajuste supracitado, tendo com débito o valor original de R\$ 51.270,59, assim como inscreveu o nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 149.582,30, referente ao numerário originalmente descentralizado acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Notas de Lançamento 2008NL000237 (peça 1, p. 129) e 2008NL000239 (peça 1, p. 130), em 27/6/2008.

7. A Caixa Econômica Federal notificou a ex-prefeita Sra. Patricia Maciel Ferraz Castilho e o ex-prefeito Sr. Adail Albuquerque de Sousa, por meio do Ofício 854/2008/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 121) e Ofício 855/2008/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 125) respectivamente, para que fosse apresentada a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados.

8. Todavia, a Controladoria-Geral da União, por intermédio do Relatório de Auditoria 213604/2011, peça 1, p. 152 - 154, divergiu do relatório do tomador de contas no que se refere ao motivo da instauração da TCE e ao valor do débito, pois, segundo o citado órgão de controle interno, o motivo da instauração da presente TCE se deve ao fato da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferido à conta do aludido contrato de repasse, tendo em vista a afirmação de que não houve a prestação de contas dos recursos liberados, conforme CI/GIDUR/SL 80/2008 (peça 1, p. 110-111) e do item XIV do aditivo ao relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 133), razão pela qual retificou o motivo de instauração e o valor da Tomada de Contas Especial, que passa a ter como débito o montante total dos recursos liberados, valor original de R\$ 101.672,79, bem como, atribuiu responsabilidade solidária ao responsáveis.

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 152 - 154, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 156) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 157). Em Pronunciamento Ministerial, peça 1, p. 158, o Ministro das Cidades, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. Conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 16- 23), o Contrato de Repasse 72.789-77/1998 previa o repasse de R\$ 160.000,00 pela União, por intermédio da Caixa Econômica Federal à prefeitura municipal de Montes Altos/MA, dos quais somente R\$ R\$ 101.672,79 foi desbloqueada,

para aplicação na execução, no âmbito do Programa Habitar-Brasil de ações objetivando a melhoria de 174 unidades habitacionais no município.

11. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido contrato de repasse, conforme consta no Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 1, p. 153, entendimento que é divergente do exarado pelo tomador de contas, que afirma que o motivo da instauração da TCE se faz em razão da execução parcial do objeto do ajuste em voga, atribuindo assim aos responsáveis o débito pelo valor original de 51.270,59, valor este referente a parcela não executado do objeto.

12. Não obstante, a análise do tomado de contas pela inexecução parcial do objeto do ajuste em tela, como motivo da instauração da presente TCE, entende-se que o posicionamento da instância de controle interno é o mais adequado, por se tratar realmente de omissão no dever contas, conforme afirmação contida na CI/GIDUR/SL 80/2008 (peça 1, p. 110-111) e no item XIV do aditivo ao relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 133), de que não houve a prestação de contas dos recursos liberados.

13. Em relação, a solidariedade do débito apontada pelo controle interno, se faz necessário explanar, à luz da jurisprudência existente, sobre a responsabilização dos envolvidos quando há execução do contrato de repasse em mais de uma gestão, como no caso em tela.

14. Como se depreende dos documentos, peça 1, p. 20 e 31, o prazo para execução do convênio começou na gestão do Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, gestão 1997 a 2000 (peça 4, p.1), tendo terminado somente durante o mandato do prefeito que o sucedeu, Sr. Adail Albuquerque de Sousa, gestão 2001 a 2004 (peça 4, p.2).

15. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU - 1ª Câmara, 6.572/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.231/2008 - TCU - 1ª Câmara, 3.102/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.233/2007 - TCU - 2ª Câmara e 802/2008 - TCU - 2ª Câmara).

16. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

17. No processo sob análise, em que a vigência do convênio se estende pela gestão de dois prefeitos, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é, portanto do Sr. Adail Albuquerque de Sousa. Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles.

18. Nesse caso, cabe a citação do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido e pela não comprovação da aplicação dos recursos, limitada aos recursos por ele geridos, conjuntamente com a citação do prefeito antecessor pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados durante a sua gestão.

19. Assim, devem ser citados a Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho pela não comprovação da aplicação dos recursos por ele geridos até o término do seu mandato, e o Sr. Adail Albuquerque de Sousa tanto pela omissão na prestação de contas quanto pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo órgão repassador durante a sua gestão.

20. Diante disso, a omissão na prestação de contas, conforme consignou o controle interno, importa que haja uma devolução total dos recursos públicos recebidos, hipótese que o montante histórico de R\$ 101.672,79 é o que deve ser restituído aos cofres públicos. Sendo, a Sra. Patrícia

Maciel Ferraz Castilho, gestão 1997 a 2000 (peça 4, p.1), responsável pela soma de R\$ 69.618,61, valores geridos durante o período em que esteve á frente da gestão, conforme detalhado abaixo, e o Sr. Adail Albuquerque de Sousa, gestão 2001 a 2004 (peça 4, p.2), responsável pelo montante de R\$ 32.054,18, conforme descrito abaixo, valor referente ao período de sua administração.

Gestores Responsáveis	Data	Valor Desbloqueado (R\$)
Patrícia Maciel Ferraz Castilho	21/7/2000	21.647,00
Patrícia Maciel Ferraz Castilho	25/7/2000	7.180,00
Patrícia Maciel Ferraz Castilho	22/9/2000	40.791,61
Total		69.618,61
Adail Albuquerque de Sousa	12/3/2003	32.054,18
Total		32.054,18

21. Ainda naquela fase de apuração, os responsáveis não se manifestaram junto ao contratante na época devida, mesmo tendo sido notificados, consoante avisos de recebimento elencados na peça 1, p. 123 e 127, para apresentação da prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados.

22. Ademais, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

23. Para além, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

24. Em relação à forma de atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou na ausência dos respectivos extratos bancários a data da ordem bancária do repasse, assim, no presente caso, ante a inexistência dos extratos da conta específica e o fato de que as datas das ordens bancárias não corresponderem ao período que os valores ficaram disponíveis para os gestores, será utilizada a data que os recursos ficaram efetivamente a disposição dos administradores públicos, ou seja, o período que houve o desbloqueio dos valores repassados (peça 1, p. 77).

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Contrato de Repasse 72.789-77/1998 foram gastos em duas gestões distintas, bem como foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor (item 21).

26. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do último executor, Sr. Adail Albuquerque de Sousa, e que as ditas contas não foram encaminhadas (itens 3 e 13).

27. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 72.789-77/1998, geridos durante o período em que esteve à frente do município de Montes Altos/MA.

28. Quanto ao Sr. Adail Albuquerque de Sousa, cumpre citá-lo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste, limitada ao período de sua administração (gestão de 2001 a 2004), descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e pela omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

29.1. a realização das **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que a Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, CPF: 449.182.753-20, ex-prefeita do Município de Montes dos Altos/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso a responsável venha a ser condenada pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos descentralizados em virtude do Contrato de Repasse 72.789-77/1998 firmado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para execução, no âmbito do Programa Habitar-Brasil de ações objetivando a melhoria de 174 unidades habitacionais no município, conforme, Relatório de Auditoria 213604/2011 da Controladoria Geral da União, peça 1, p. 152, ajustado nos termos dos itens 10 a 24 da presente instrução.

a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86.

b) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
21.647,00	21/7/2000
7.180,00	25/7/2000
40.791,61	22/9/2000

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3, p. 1): Chacara Bom Sossego S/N, Centro, Montes Altos/MA, CEP: 65936-000.

29.2. a realização das **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o Sr. Adail Albuquerque de Sousa, CPF: 012.489.523-91, ex- prefeito do Município de Montes dos Altos/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso o responsável venha a ser condenada pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da omissão no dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, durante sua gestão, em decorrência do Contrato de Repasse 72.789-77/1998 firmado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para execução, no âmbito do Programa Habitar-Brasil de ações objetivando a melhoria de 174 unidades habitacionais no município, conforme, Relatório de Auditoria 213604/2011 da Controladoria Geral da União, peça 1, p. 152, ajustado nos termos dos itens 10 a 24 da presente instrução.



a) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86, parágrafo quinto do art. 28 da IN/STN 01/97 e cláusula décima primeira do Contrato de Repasse 097.092-78/99.

b) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
32.054,18	12/3/2003

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 3, p. 2): Rua Dom Pedro II, 311, Centro, Imperatriz/MA, CEP: 65900-030.

SECEX-MA, 24/8/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8